

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11060/001.507/92-93

NCA

Sessão de 20 de outubro de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.471

RECURSO Nº. : 79.370 - IRPF - EX.: DE 1990

RECORRENTE : VANDERLEI MARIANI

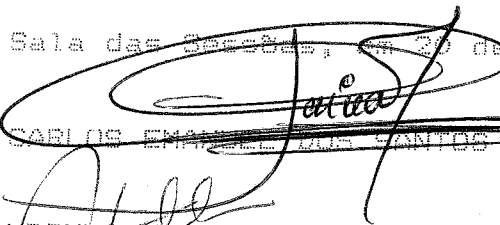
RECORRIDA : DRF - SANTA MARIA - RS.

RESGATE DE APLICAÇÕES AO PORTADOR - Não comprovada a origem dos recursos, tribula-se, na fonte, à alíquota de 25% o resgate de aplicações ao portador, nos termos do disposto da Medida Provisória Nº 165/90.

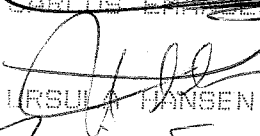
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANDERLEI MARIANI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

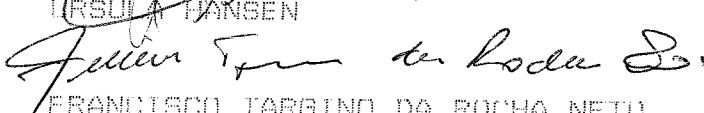
Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

PRESIDENTE


URSULA HANSEN

RELATORA


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

VISTO EM

SESSÃO DE:

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Júlio César Gomes da Silva, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 11060/001.507/92-93

RECURSO Nº.: 79.370

ACORDÃO Nº.: 102-29.471

RECORRENTE : VANDERLEI MARIANI

RELATÓRIO

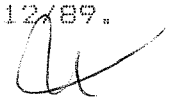
VANDERLEI MARIANI, CPF Nº 090.045.990-53, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Santa Maria, RS, não tendo prestado esclarecimentos quando intimado, foi notificado do lançamento do Imposto de Renda, por declaração inexata, relativa ao exercício de 1991, ano base 1990, em valor correspondente em 13.129,13 UFIR e respectivos gravames legais.

A exigência decorreu da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, resultante da inclusão de aplicações financeiras ao portador, na declaração de bens do exercício, no valor de Cr\$ 302.386,00 e dívidas e ônus reais no valor correspondente a 1900 BTN (estas convertidas em cruzeiros pelo valor da BTN em 31/12/89 - Cr\$ 10,9518).

Foi, ainda, tributado o resgate de aplicações ao portador, em razão de não constarem da declaração de rendimentos a qualquer título, inexistindo igualmente registro das correspondentes aplicações.

Solicitada e concedida a prorrogação de prazo, o contribuinte, em sua impugnação tempestiva, alegando que a sua declaração de Rendimentos continha informações distorcidas da realidade, apresenta nova declaração, retificadora, elaborada com base em documentação legal.

Quanto ao resgate ao portador, afirma que a irregularidade foi apurada como consequência da inexatidão da Declaração anteriormente citada, e que o numerário se originou da venda de soja, conforme Papeleta de Liquidação Nº 013354, em 30/10/89 e da liberação de empréstimo para financiamento de custeio da lavoura de soja, conforme cédula Rural Pignoratícia Nº 89/02423-0, em 14/12/89.



PROCESSO Nº. 11060/001.507/92-93

ACORDÃO Nº. 102-29.471

Em sua informação Fiscal, o autuante opina pela manutenção integral do lançamento.

Após analisar os documentos trazido aos autos, que comprovam que as dívidas efetivamente foram declarados, de forma equivocada, pelo seu valor corrigido, refaz o demonstrativo da variação patrimonial e decide excluir da tributação a importância de Cr\$ 2.428.753,69 referente à variação patrimonial a descoberto, cancelando o imposto e acréscimos legais correspondentes.

Considerando estarem sujeitos à tributação de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, nos termos do Artigo 3º e parágrafo 4º da Lei Nº 8.021/90 o resgate de aplicações ao portador quando não comprovado trata-se de valores originários de rendimentos próprios, declarados na forma da legislação de imposto de renda, a autoridade julgadora singular mantém a exigência do crédito tributário de 1.337,97 UFIR, e gravames legais.

Irresignado, o contribuinte, através de patrono, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 59 a 62, reiterando, basicamente os argumentos já expedidos em fase anterior, de serem as aplicações originárias de recursos próprios, assertiva está demonstrada à instituição financeira, à época do resgate.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 11060/001.507/92-93

ACORDAO Nº. 102-29.471

V O I O

Conselheira URSULA HANSEN - RELATORA.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A Medida Provisória Nº 165/90, convertida na Lei Nº 8.021/90, que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para os fins fiscais, sujeitou à Retenção de Imposto de Renda na Fonte o resgate de aplicações ao portador, desde que não demonstrado que os valores aplicados eram resultantes de receitas devidamente submetidas à tributação do imposto de renda.

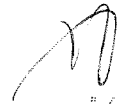
Os efeitos da Medida Provisória Nº 165/90 (Lei Nº 8.021/90) se referem, atingem o resgate de aplicações de valores não identificados, efetuados antes do seu advento, e não as aplicações, restringe-se, portanto, a fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, não retroage.

Ao ser intimado, na fase inicial do procedimento fiscal, a prestar esclarecimentos, o contribuinte nada informou, alegando, apenas em sua impugnação, que os recursos teriam origem em venda de soja e empréstimos recebidos do Banco do Brasil.

Em suas Razões de recurso o Recorrente apenas reitera que os recursos aplicados tinham por origem o seu patrimônio, como se-
que:

Cédula Rural Pignoratícia Nº 89/02423-0 - Banco do Brasil - contratada

em 14/12/89.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO No. 11060/001.507/92-93

ACORDÃO No. 102-29.471

- Importância líquida NCz\$ 782.633,30
- Saque em 15/12/89 para
pagamento de despesas diversas NCz\$ 696.633,88

correspondendo as aplicações em apreciação, às "Sobras" do empréstimo.

Verificando-se que o Recorrente efetuou aplicações nos dias 20/12, 26/12 a 28/12, totalizando NCz\$ 302.396,00, já estaria comprovado que efetivamente as "Sobras" apontadas (NCz\$ 85.990,12) seriam insuficientes para justificar as aplicações.

Por outro lado, os recursos originários de empréstimos ao financiamento de atividade rural/agrícola, geralmente concedidos em condições privilegiadas, a custos reduzidos necessariamente terão que ser aplicados integralmente para a finalidade a que se destinam, sendo totalmente inviável sua utilização para justificar outros investimentos ou acréscimos patrimoniais de outra natureza.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Considerando que o ora Recorrente, não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas, ou razões novas passíveis de ilidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 20 de outubro de 1994.


Ursula Hansen - Relatora.